

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Saturnino Masson</p>		

Acrescer no inciso VI, modificar o inciso VIII e excluir o inciso IX do Artigo 47, da Lei Complementar n.º 154, de 09 de janeiro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 47 (...)

VI – atendimento **temporário** de demanda decorrente da expansão da oferta de educação profissional nas instituições estaduais de educação profissional e tecnológica, respeitados os limites e as condições fixadas por meio de decreto;

VII (...)

VIII – necessidade de profissional com formação ou experiência específica para ministrar Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, a fim de atender a demanda **temporária** de competências específicas de cada qualificação ou habilitação profissional técnica.

IX - **EXCLUIR**

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 30 de Junho de 2015

Saturnino Masson
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Conforme esta disposto abaixo se verifica que o referido artigo trata **de contratação temporária**, sendo assim, necessário se faz que acresça no Inciso VI e no inciso VIII substitua a expressão “transitória” pela expressão **temporária**, para que se possa adequar melhor os referidos incisos a finalidade que se propõe o artigo.

“CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Contratação

Art. 47 - Dar-se-á a contratação de professores temporários por tempo determinado, com vistas a suprir situações decorrentes de: (*“Caput” do artigo alterado pela LC nº 516, de 18/12/2013*).

Quanto ao inciso IX, sugerimos excluir em decorrência de que o artigo 47 trata exclusivamente de contratação de professores temporários, outrossim, o termo "atividade didático-pedagógicas" não implica somente e exclusivamente na contratação destes profissionais.

Por outro lado, o termo "atividades didático-pedagógicas" em se tratando do PCCS da categoria de Professores de Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual, não contempla outros profissionais que não seja aqueles previstos no próprio PCCS, tendo em vista que este termo é muito amplo e acaba por contemplar outras atividades que não aquelas que exercidas no Magistério Técnico Profissional, conforme previsão do art. 4º da referida Lei Complementar 154 de 09 de janeiro de 2004 e suas modificações.

Ademais sugerimos que para a contratação de profissionais para a Escola de Governo deva ser constituída uma Lei própria que atenda as especificidades da mesma.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

Saturnino Masson
Deputado Estadual